

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-882-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA-CE, realizado em parceria com a UNICHRISTUS, apresentou como tema central “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”. Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, os estudos ligados à transversalidade e interseccionalidade que envolvem os direitos humanos, tiveram grande relevância e mereceram destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I”, que se consolida como relevante espaço acadêmico possibilitador da divulgação e a troca de pesquisas que adotam a perspectiva teórica e a relação necessária entre os direitos humanos, sua fundamentação e a importância dos processos participativos que lhes conferem efetividade.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Escola Superior Dom Helder Câmara, do Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), o GT “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

- 1. A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS**
- 2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DE FORMAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS**
- 3. A INTEGRAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR AOS DIREITOS HUMANOS: A (RE)DEFINIÇÃO DA VULNERABILIDADE JURÍDICA NA ERA GLOBALIZADA**
- 4. A LIBERDADE DE IMPRENSA NA GUINÉ-BISSAU: CASO RADIO CAPITAL FM**

5. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES N.O 107 E N.O 169 DA OIT QUANTO À (IN) COMPATIBILIDADE ENTRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH E A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜRGEN HABERMAS
6. COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CENÁRIO BRASILEIRO
7. DIREITOS HUMANOS À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS
8. DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA NO COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING
9. O (DES)VALOR DA NARRATIVA INFANTIL E A OBJETIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS
10. O DISCURSO ÉTNICO COMO FUNDAMENTO PARA VIOLAÇÕES DE DIREITOS INDÍGENAS: ANÁLISE DO CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA
11. O GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS ENFRENTADOS PELOS POVOS ORIGINÁRIOS
12. PEC 9/2023: A ANISTIA DE PARTIDOS POLÍTICOS COMO RECRUDESCIMENTO DA SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES
13. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO: FINALIDADE COMPROMETIDA PELA COLONIALIDADE DO PODER
14. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: NOVAS PROPOSTAS PARA O AVANÇO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS POSSIBILIDADES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
15. TRANSCONSTITUCIONALISMO, TEORIA DOS SISTEMAS E COOPERAÇÃO ENTRE OS ORDENAMENTOS: DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

PEC 9/2023: A ANISTIA DE PARTIDOS POLÍTICOS COMO RECRUDESCIMENTO DA SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

PEC 9/2023: AMNESTY FOR POLITICAL PARTIES RESURGENCE WOMEN'S POLITICAL UNDER-REPRESENTATION

Andréa Porto Alves da Silva Serra ¹

Jorge Bheron Rocha ²

Rose Raphaele Pereira De Sousa ³

Resumo

O artigo aborda a importância da dignidade humana e do pluralismo político na estrutura da República Federativa do Brasil. Historicamente, os partidos políticos têm desempenhado um papel crucial na política, com uma crescente ênfase na representatividade. No entanto, apesar dos avanços legislativos, como a Emenda Constitucional (EC) nº 117 de 2022 e a Lei 14.192 de 2021, que visam promover a igualdade de gênero na política, ainda existem desafios significativos. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 9/2023 é vista como um retrocesso, pois pode invalidar conquistas anteriores relacionadas às candidaturas femininas. Diante disso, constata-se a relevância da temática, uma vez que há cem anos o voto feminino ainda não existia de forma ampla e democrática, quem dirá a representação feminina com candidaturas e participação política das mulheres. Diante do cenário da PEC 9/2023 que contém grande retrocesso e invalida a legislação posta pela EC 117/2022, esta fixou a necessidade de financiamento das candidaturas femininas a partir do montante do Fundo Partidário e do Fundo Especial para o Financiamento de Campanhas - FEFC, conquistado com muito empenho por parte de mulheres. A pesquisa adota uma metodologia que analisa a legislação vigente, decisões judiciais e propostas legislativas, visando compreender o cenário atual da representatividade política feminina no Brasil.

Palavras-chave: Democracia, Representatividade feminina, Pec 9/2023, Emenda constitucional, Direitos políticos

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses the importance of human dignity and political pluralism in the structure of the Federative Republic of Brazil. Historically, political parties have played a crucial role

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e da Graduação em Direito pela UNICHRISTUS. Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela ESMEC. Graduada em Direito pela UNICHRISTUS. Servidora do TRE-CE.

² Doutor em Direito Constitucional pela Unifor. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais na Universidade de Coimbra com estágio de pesquisa na Georg-August-Universität Göttingen. Professor da Unichristus. Defensor Público do Estado do Ceará

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS. Especialista em Direito e Processo Administrativo pela UNIFOR. Advogada. Servidora comissionada na Assessoria Jurídica da Seplag/CE

in politics, with an increasing emphasis on representativeness. However, despite legislative advances, such as Constitutional Amendment (EC) No. 117 of 2022 and Law 14.192 of 2021, which aim to promote gender equality in politics, there are still significant challenges. The Proposal for Constitutional Amendment (PEC) No. 9/2023 is seen as a setback, as it may invalidate previous achievements related to female candidacies. In view of this, the relevance of the theme can be seen, since a hundred years ago women's suffrage did not yet exist in a broad and democratic way, let alone female representation with candidacies and women's political participation. Given the scenario of PEC 9/2023, which contains a major setback and invalidates the legislation introduced by EC 117/2022, it established the need to finance female candidates from the amount of the Party Fund and the Special Fund for Campaign Financing - FEFC, achieved with a lot of effort on the part of women. The research adopts a methodology that analyzes current legislation, judicial decisions, and legislative proposals, aiming to understand the current scenario of female political representativeness in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Female representation, Pec 9/2023, Constitutional amendment, Political rights

INTRODUÇÃO

A dignidade humana fundamenta o Estado Democrático e Republicano (art. 1º) e toda a construção político-jurídica do País, e justificam a previsão de atuações drásticas na estrutura orgânica da República, como as possibilidades de intervenção na liberdade político-partidária (art. 17, *caput*), na autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 34, VII, “b”), bem como a mudança de competência jurisdicional (Art. 109, *caput*, V-A e § 5º).

De fato, o artigo 17 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata da constituição, modificação e extinção dos partidos políticos e dos preceitos que essas instituições devem seguir dentro do Estado Democrático de Direito, com observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, assentados na ideia do pluralismo político (art. 1º, V) e da representatividade art. 1º, parágrafo único), ambos expressamente previstos no artigo inaugural da Constituição e pilares da democracia moderna

O pluralismo político é essencial no Estado Democrático de Direito, pois diz respeito à diversidade, à variedade de ideias que se somam e representam as distintas parcelas da sociedade. Por esta razão, cada agremiação política busca uma nomenclatura própria que traduza seu ideário, sua plataforma defendida, seus valores, instituindo uma sigla daquele partido que atua na política e representa as pessoas que se identificam com esses valores e ideias.

Independentemente do viés político, das paixões partidárias e das naturais identificações entre um ou outro perfil, as instituições devem ser respeitadas. Deve-se ter em mente que a CRFB não é um obstáculo para ultrapassar os momentos de tensão. Ao contrário, ela é o único caminho viável e democrático para a superação da crise. (FERNANDES, 2021, p. 144-145)

Historicamente, os partidos apareceram em meados do século XVI, nas épocas das revoluções e com o tempo a forma de ser e de atuar dessas instituições foi modificando-se, refletindo no papel primordial que desempenham no cenário político. Com o passar dos anos o que na história ganhou espaço de forma dualista, em alguns países, como no caso do Brasil, é exercido por diversos partidos políticos.

Atualmente, fala-se de representatividade e do impacto que ela tem sobre as realidades. Parcela da sociedade, por meio das agremiações partidárias, tem conseguido inserir-se e se fazer presente nos espaços de poder, e, assim, o cenário político tem sido, aos poucos, remodelado e ressignificado, com a conseqüente mudança nos rumos da história por meio da participação ativa, que, às vezes, inicia-se em associações de bairro ou no Poder Legislativo municipal.

É certo que, seguindo a noção de onicracia (governo de todos) como ideal-limite do número de pessoas autorizadas a tomar decisões seguindo procedimentos previstos na lei

fundamental de um Estado, o direito ao voto sofreu um progressivo alargamento, estendendo em alguns lugares a possibilidade eleitoral ativa para mulheres, jovens, pobres, religiosos, estrangeiros, etc. (BOBBIO, 1986). Contudo, estas alterações nas agremiações partidárias não têm refletido em suas composições a realidade de pessoas vulnerabilizadas, as quais têm dificuldade em ver seus direitos reconhecidos e respeitados quando dependem de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, e dentre estas parcelas sub-representadas estão particularmente às mulheres.

Conceitos como cidadão ativo e passivo, cidadão pleno¹ (COSTA, 2018), cidadão de segunda categoria² e os não-cidadãos permeiam a realidade fática dos estados e muitos deles contêm déficit de titularidade de direitos, de exercício destes direitos e de instrumentos de reclamação da efetivação dos direitos. Na Grécia antiga, as mulheres costumavam ser divididas entre estrangeiras, escravas e cidadãs, sendo que estas últimas eram aquelas nascidas de pais cidadãos, mas que, embora fossem livres, não tinham direitos políticos (PETERS; CERQUEIRA, 2013). O mesmo se dava em relação às mulheres no período imperial e nos primeiros anos da República:

“Na Constituição de 1824, lê-se que apenas os cidadãos ativos podem usufruir de direitos políticos. O texto fala em “cidadãos ativos”, não é? A origem dessa expressão dá pistas preciosas sobre o que os parlamentares pretendiam quando optaram por essa redação. Classificar os integrantes da cidade em cidadãos ativos e passivos era um procedimento típico da política francesa desde o final do século XVIII. Nele, mulheres (e também crianças, loucos e outros) eram cidadãs passivas – ou inativas, segundo o vocabulário jurídico brasileiro. Elas usufruíam de direitos civis – e por isso podiam receber herança –, mas não podiam exercer opinião sobre assuntos políticos.” (MARQUES, 2019, p. 29)

As mulheres brasileiras só passaram a ter direito a voto com o Decreto 21.076, datado de 24 de fevereiro de 1932³, do então presidente Getúlio Vargas e a primeira deputada feminina em 1933⁴.

Portanto, com o passar do tempo, a busca pelo reconhecimento do direito ao exercício de sufrágio foi se tornando real e deixou de ser sonho, concretizando-se, com o direito ao voto

¹ O cidadão pleno é “constituído pelas três dimensões, ou seja, o pertencimento, a participação política/coletiva e o detentor de direitos e deveres”. (COSTA; IANNI, 2018).

² Seria o cidadão que não tem a titularidade ou o exercício de todos os direitos garantidos ao cidadão “pleno. Marília De Nardin Budó e Marina Rocha Bongiorno trazem um exemplo contemporâneo de cidadão de segunda categoria: “O chamado inimputável por sofrimento mental continua a ser considerado um cidadão de segunda categoria: por ser visto como um perigo, não goza plenamente nem dos direitos específicos previstos na lei de reforma psiquiátrica, nem das garantias penais”. (BUDÓ E BONGIORNO, 2019, p. 37)

³ Consta no Art. 2º do Decreto a seguinte disposição: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”.

⁴ Interessante notar que em 1928, ainda quando as mulheres não tinham o direito de votar, fora eleita Alzira Soriano prefeita de Lajes, no Rio de Grande do Norte. (JUSTE, 2010)

que passou a ser um direito de todos. Ademais, foram propostas medidas que visam reduzir as desigualdades, além de promover a inclusão política de todos.

No presente artigo, analisamos a realidade da vulnerabilização política das mulheres, que mesmo com a implementação pela Justiça Eleitoral no sentido de educar politicamente, conscientizar da importância da representatividade feminina e da participação política efetiva, uma vez que são a maioria do eleitorado brasileiro, ainda há um longo caminho a percorrer para conferir efetividade ao princípio da igualdade ou isonomia.

A análise pretendida visa discorrer o cabimento da Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 9/2023, tanto sob o ponto de vista legislativo quanto sob a ótica da representatividade e do desvalor que traz essa PEC caso seja aprovada. A priori, caso a PEC 9/2023 seja confirmada consistirá em retrocesso, pois invalidará conquistas alcançadas, no que diz respeito às candidaturas femininas, uma vez que a lei vigente assegurou a participação das mulheres no cenário político, o que não ocorreu e por isso merece punição, e a PEC 9/2023 objetiva anistiar esses crimes perpetuando as barreiras à participação política feminina. Outro recorte do presente artigo é o impacto que a aprovação da PEC 9/2023 pode causar na participação e na representatividade política feminina, caso seja aprovada.

Desse modo, passamos a analisar a situação atual a partir da evolução da participação das mulheres na política, por meio de pesquisa bibliográfica e quantitativa.

Na primeira parte deste trabalho, o objetivo específico, consiste em trazer perspectivas acerca das candidaturas femininas e a implicação na legislação brasileira. O segundo tópico trataremos sobre as candidaturas femininas nas eleições de 2022 e os reflexos da EC 11/2022. Por fim, a última parte cuidará de analisar o financiamento das campanhas femininas como meio para igualdade e justiça.

1 CANDIDATURAS FEMININAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Emenda Constitucional (EC) nº 117, de 05 de abril de 2022 promoveu alterações no artigo 17 da Constituição Federal de 1988. Considera-se relevante a inserção dos parágrafos 7º e 8º no referido no artigo da Carta Magna, com o escopo de fomentar a participação feminina na política, proporcionando igualdade de oportunidades, viabilidade e efetividade às candidaturas femininas.

Pela simples leitura do caput do art. 17 da CRFB, percebe-se que a criação de partidos políticos depende da observância da soberania nacional, do regime democrático, do pluripartidarismo e dos direitos fundamentais da pessoa humana. Dessa forma, pode-se afirmar que partidos políticos que não se coadunem com os ideais democráticos, pluripartidários e de respeito aos direitos humanos não devem obter registro, por serem contrários à Constituição. (FERNANDES, 2021, p. 136)

Anterior à EC 117/2022, tem-se no ordenamento jurídico pátrio a Lei 14.192 de 4 de agosto de 2021, que tem por objetivo “(...) prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais (...)” (BRASIL, 2021).

A Lei 14.192/2021 trouxe a necessidade de modificação do financiamento de campanhas eleitorais, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha - FEFC, bem como da distribuição do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e demais formas de participação política, a fim de conferir às candidaturas femininas viabilidade e fazer com que a cota de gênero, que faz parte da legislação eleitoral desde o ano de 2009, seja efetiva e não mero “faz de conta”.

Todas essas medidas têm o intuito de pôr fim à sub-representação das mulheres na política, o que ainda mudar, haja vista a atual PEC 9/2023. Mesmo com tímidos avanços, ainda está longe de solucionar essa situação. Até porque, se os avanços estivessem acontecendo de fato, não haveria necessidade de propor à atual PEC 9/2023 em tramitação até esta data na Câmara dos Deputados.

O problema que trazemos no presente artigo busca verificar a questão da sub-representação feminina, embora as mulheres componham a maior parte da população brasileira, a proporção delas não se reflete na representatividade política no Parlamento.

Essa realidade se deve a posição ocupada pelo Brasil nos rankings internacionais de participação política de mulheres, uma vez que de acordo com dados de março/2023 da Inter-Parliamentary Union (IPU, 2023), o Brasil ocupa a 131ª colocação no ranking mensal das mulheres nos parlamentos nacionais.

De acordo com os dados do IPU (2023) estamos atrás de países como Quênia, Paquistão, Arábia Saudita⁵, e outros países que possuem realidade histórica de situações reiteradas e sistemáticas de discriminação com as mulheres, o que revela que no Brasil mesmo que não seja de forma exacerbada há discriminação com as mulheres e que a participação política é mais uma situação que explicita essa realidade. Inclusive convém mencionar que no Brasil o conceito de democracia é recente, como menciona Tarsila Ribeiro Marques Fernandes:

A democracia brasileira, portanto, é bastante nova e ainda se encontra em fase de consolidação. Ademais, há fatores – alguns essencialmente brasileiros, outros

5 Os dados fornecidos pelo IPU 2023 revelam que o Quênia está na 99ª posição, e contém a quantidade de 23,3% das mulheres nos parlamentos nacionais. O Paquistão na posição 111ª e com porcentagem de 20,5%. E, a Arábia Saudita na posição 117ª e com porcentagem de 19,9%.

mundiais – que tornam esse processo de conformação democrática muito mais difícil e complexo. Nesse sentido, como características brasileiras, pode-se citar a baixa conscientização política e eleitoral da maioria da população aliada à falta de interesse político, o que permite que políticos mal-intencionados transformem parte da população em militantes sem conhecimento de causa. Ademais, uma das particularidades mais marcantes da sociedade brasileira é a enorme desigualdade social, aliada ao ensino deficiente e à corrupção sistêmica, o que gera instabilidade institucional e culmina no déficit democrático. (FERNANDES, 2021, p. 138)

Diante da realidade brasileira, verifica-se que existem legislações que visam equacionar a situação da sub-representação política feminina, no entanto, pode-se inferir que não há o intuito de cumprir a lei, por parte dos próprios representantes do Poder Legislativo, elaboradores de tais normas, mas ao contrário, buscam por meio de brechas e de propostas de emendas constitucionais resolver as situações inadequadas que insistem em permanecer.

2 AS CANDIDATURAS FEMININAS NAS ELEIÇÕES DE 2022: REFLEXOS DA EC 117/2022

Para registro de candidatura e participação política faz-se necessário que o candidato e a candidata estejam com seus direitos políticos regulares, filiados e filiadas à partido político com a devida antecedência, isto é, devem obedecer aos requisitos de elegibilidade.

Recentemente, a representatividade tem sido questão relevante e diante da realidade dentro das casas legislativas do Brasil que possui um eleitorado feminino de aproximadamente 52%, correspondendo a 82 milhões de votantes, porém as mulheres ocupam apenas 17,28% das cadeiras nas casas legislativas, isso foi reforçado pelas informações preliminares do último Censo/IBGE, realizado em 2022, as mulheres representam aproximadamente 52% da população (e do eleitorado).

Esse retrato demonstra que a representatividade feminina ainda não acontece nos espaços de poder, uma vez que não as mulheres não ocupam espaços no percentual de representação política feminina ao menos próximo do percentual que constituem no eleitorado brasileiro.

Diante da Emenda Constitucional nº 117/2022, a expectativa era de incremento da participação política feminina, mas ao contrário do esperado o que se vê atualmente foi a proposta de emenda constitucional apresentada pelo Deputado Federal Paulo Magalhães do PSD – BA, em 30/03/2023, a qual foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça em 16/05/2023 e segue tramitando perante a Câmara dos Deputados.

É relevante observar o texto da EC 117/2022, que nos artigos 2º e 3º retira da Justiça Eleitoral qualquer oportunidade de sanção ou de obrigação de devolução pelos partidos políticos, em razão do descumprimento da Lei 14.192/2021, conforme se vê a seguir:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Essa parte da Emenda Constitucional nº 117/2022, já confere aos partidos políticos a imunidade referente aos pleitos anteriores e que agora está novamente em questão em relação às eleições 2022, dada a continuidade no descumprimento do preceito constitucional.

Assim, diante da atual legislação vigente, com toda a novidade quanto ao financiamento das campanhas eleitorais das mulheres, esperava-se que as Eleições 2022 fossem um marco para a efetiva visibilidade da participação feminina na política, no entanto a realidade foi bem diferente.

Apesar de as candidaturas femininas terem alcançado aparente destaque no pleito de 2022, verifica-se que, de fato, o que aconteceu foi o oposto, não apenas durante, mas também após as eleições.

Com efeito, embora aparentemente tenha havido uma elevação do número de candidaturas femininas, um olhar mais acurado e uma análise concreta desvela que se trataram de candidaturas femininas fictícias. Como consequência, após o período eleitoral, estes dados resultantes das campanhas e das urnas, trouxeram como consequência direta a perda de mandato eletivo de chapas inteiras, ou de parte dos eleitos de partidos que não cumpriram as determinações constitucionais e legais, penalizando inclusive candidatas eleitas, em razão dos partidos não respeitarem a cota de gênero de 30% de candidaturas para um dos sexos.

Constatou-se também que os partidos e coligações deixaram de cumprir a destinação do montante de, no mínimo, 30% dos valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão destinados para as candidaturas femininas, negando-lhes a efetividade que precisam para ter espaço e participação no cenário da campanha eleitoral, para conferir mais proximidade da igualdade.

Ocorre que, diante do quadro de cassação de mandatos por descumprimento da cota de gênero, um dos casos recentes, foi o julgamento realizado pelo plenário do Tribunal Regional do Ceará, nos autos da AIME – Ação De Impugnação de Mandado Eletivo nº 0602977-70.2022.6.06.0000, que resultou na cassação de quatro deputados estaduais do PL - Partido Liberal, sendo dois deputados e duas deputadas, pelo descumprimento do percentual de 30%, pela sigla partidária pela qual concorreram no pleito de 2022 e tiveram seus mandatos cassados, aguardando agora a decisão em grau de recurso.

A continuidade da postura das agremiações partidárias reforça o que diz Roberta Laena na obra *Fictícias*

Penso que nós mulheres devemos sair do *não lugar* e ocupar os espaços de poder político para enfrentar a colonialidade que marca a sociedade capitalista patriarcal, a fim de buscarmos uma real e concreta igualdade política. Precisamos reconhecer o poder como capacidade para a liberdade e encontrar formas de acessá-lo e de exercê-lo de forma paritária, de modo que as relações de poder sejam simétricas entre homens e mulheres (SOJO, 1985). Por isso, necessitamos de mecanismos institucionais que garantam a paridade de representação nos espaços de exercício do poder público. (LAENA,2020, p. 111)

Considerando os objetivos da República Federativa do Brasil, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, infere-se que, em matéria de representatividade de gênero, estamos distantes de implementar esses objetivos.

Essa realidade parte da questão de justiça distributiva de igualdade, redundando em desenvolvimento e oportunidades para a sociedade igualitária, como conclui Amartya Sen

O princípio organizador que monta todas as peças em um todo integrado é a abrangente preocupação com o processo do aumento das liberdades individuais e o comprometimento social de ajudar para que isso se concretize. Essa unidade é importante, mas ao mesmo tempo não podemos perder de vista o fato de que a liberdade é um conceito inerentemente multiforme, que envolve – como foi profusamente exposto – considerações sobre processos e oportunidades substantivas. (SEN, 2010, p. 378)

A visão de Amartya Sen (2010) reforça a ideia de que a oportunidade das pessoas dentro da sociedade é resultado da integração, do comprometimento e das liberdades individuais. É que “não basta proibir o tratamento jurídico desigual, restando imprescindível a garantia da igualdade material entre as pessoas por meio de um fazer afirmativo de igualdade jurídica” (ROCHA, 2022, p. 33).

No mesmo compasso, Oscar Vilhena (2017) defende que as desigualdades não devem constituir obstáculo para conferir-lhes igualdade. Ao contrário, as desigualdades devem

despertar nossa atenção, e serem reconhecidas, para que possam ser concebidos instrumentos voltados à sua efetiva superação, com base em tratamento diferenciado apto a alcançar a finalidade de tornar as pessoas mais iguais em dignidade e oportunidades, seja do ponto de vista jurídico, seja da perspectiva social e econômica. Inclusive o posicionamento dele é o seguinte: “[...] O esforço das democracias modernas e dos direitos humanos tem sido no sentido de ampliar as esferas de equiparação do tratamento dispensado entre os grupos, de forma a reduzir a distância entre privilegiados e excluídos” (VIEIRA, 2017, p. 268-269).

A chamada função de não discriminação “consiste na função básica e primária de os direitos fundamentais assegurarem que o Estado trate seus cidadãos como indivíduos fundamentalmente iguais” (CANOTILHO, 2002, p. 407), devendo ser tratadas as questões de ações afirmativas que balancem as desigualdades de oportunidades (DWORKIN, 2002).

Por outro lado, reconhece-se que a estratégia da inclusão pela igualização, por mais importante que seja na construção das democracias que conhecemos, parece não dar conta de certas demandas identitárias. (VIEIRA, 2017, p. 269)

Ao mencionar Nancy Fraser, Oscar Vilhena ressalta que as injustiças de natureza social e econômica foram enfrentadas por diversas teorias liberais, por intermédio de mecanismos de redistribuição, porém as injustiças de natureza cultural e simbólica – como no caso da participação política das mulheres – não encontram solução nos mesmos remédios (VIEIRA, 2017, p. 269-270).

Daí a necessidade de haver legislação que pune o descumprimento e, a negação do direito à participação efetiva das mulheres que se propõem a estar na vida política e que desejam desempenhar a cidadania, representando as pessoas que confiam nas suas propostas de exercício de um mandato eletivo.

Uma vez que, mesmo diante da existência da legislação vigente, com previsão de sanção, os partidos políticos e seus componentes sentem-se à vontade para permanecer com a mesma conduta anterior, persistindo no descumprimento da constituição. Isso reflete não apenas a visão dos nossos legisladores, senão a de parcela da própria sociedade, de não disposição de cumprir as leis amplamente discutidas e aprovadas. É necessário que uma mudança de valores e de cultura acompanhe a mudança legislativa, a fim de alcançarmos a efetividade da norma e a compreensão de que a participação das mulheres na vida política brasileira é um ganho civilizatório.

No entanto, a PEC 9/2023 vai na contramão, pois fere o princípio democrático, o postulado da dignidade humana, tendo em vista que a EC 117/2022 já perdoou as condutas dos representantes das siglas partidárias, que votaram, anistiando o descumprimento legal anterior,

uma vez que os parágrafos 2º e 3º do artigo 17 da Constituição impediu a justiça eleitoral de promover as competentes ações determinando a devolução aos cofres públicos dos valores utilizados de forma irregular em eleições anteriores à promulgação de referida emenda constitucional.

Questionados pela mídia acerca da legalidade e da moralidade, os parlamentares apelam para o princípio da anualidade eleitoral, previsto no artigo 16 da Constituição Federal, o qual prevê que as alterações legais no processo eleitoral só valerão após 1 (um) ano de promulgada a lei, e como a EC 117 é datada de 5 de abril de 2022, então defendem que não se aplica às Eleições 2022, mas somente a partir do pleito de 2024.

No entanto, a proposição da PEC 9/2023 deixa claro que está vigente a matéria, até porque não provocou modificação no processo eleitoral, apenas regulamentou aspecto da Lei nº 14.192/2021. Proposta que pretendemos demonstrar no capítulo que segue adiante.

3 SÉTIMA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA E O FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS FEMININAS COMO MEIO PARA IGUALDADE E JUSTIÇA

A sétima onda de acesso à justiça, ligada às questões da desigualdade de gênero e de raça nos sistemas de justiça, é referenciada expressamente no projeto global de acesso à justiça (Global Access to Justice), que se pretende tornar uma atualização e ampliação do projeto de Florença guiado por Mauro Cappelletti e Brian Garth (1988).

Embora o próprio projeto não descreva minudentemente o conteúdo de tal onda renovatória, esclarece, na metodologia a ser adotada, que a pesquisa global é inspirada no Projeto Florença e que “as linhas temáticas remontam as três ondas de Cappelletti e vão além, analisando os desenvolvimentos subsequentes e mais recentes.” (Global Access to Justice).

Pode-se supor, entretanto, que o obstáculo de acesso à ordem jurídica e social justa gerado pela desigualdade e discriminação estrutural – e institucional - de gênero e racial desencadeiem uma reação, melhor denominada como uma onda renovatória de acesso à justiça, a fim de se criarem mecanismos aptos a respeitarem, valorizarem e equalizarem essas diversidades culturais e permitir uma isonômica fruição de direitos mesmo diante da pluralidade social.

A sétima onda, portanto, deve ser no afastamento das desigualdades de gênero e raça nos sistemas de justiça, destaca a necessidade imperativa de abordar as discriminações estruturais e institucionais que permeiam o sistema judiciário. Esta onda reconhece que a verdadeira justiça não pode ser alcançada enquanto persistirem barreiras discriminatórias que impedem certos grupos, particularmente mulheres, que “além de serem confrontadas por

desigualdades estruturais de gênero e violência na maioria das áreas da vida, também enfrentam barreiras específicas e discriminação quando procuram reparação no sistema de justiça” (p.74)

O acesso igualitário à justiça para as mulheres passa fundamental por uma profunda discussão, reconhecimento, e alteração das barreiras estruturais da desigualdade de gênero e violência institucional (Conseil de L’Europe, 2015), que também encontram barreiras específicas no sistema de justiça que frequentemente reflete os estereótipos da sociedade.

O acesso à justiça é mais desafiador para mulheres em situações vulneráveis. Neste contexto, a EC 117/2022 está em consonância com os ideias da sétima onda renovatória. Assim como iniciativas inovadoras no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regra de paridade de mulheres nas promoções por merecimento e no acesso às vagas de juízes da segunda instância nos tribunais (MIGALHAS, 2023); e da Defensoria Pública da União (DPU) que instituiu paridade para a composição do Conselho Superior, indicação de integrantes de bancas examinadoras, palestrantes, mediadores/as, coordenadores/as e assessores/as (CONJUR, 2023).

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 9/2023 surge, portanto, como um bólido na contramão dessas iniciativas de acesso à justiça com equidade de gênero.

Assim, a correlação entre a sétima onda de acesso à justiça e a PEC 9/2023 é clara: a busca por igualdade material e a subversão dos preconceitos estruturais e institucionais são imperativas para a realização da justiça. A possível aprovação da PEC 9/2023 ameaça minar os esforços para alcançar essa justiça, perpetuando desigualdades e reforçando barreiras discriminatórias no sistema político e judiciário.

Isso porque, segundo Banhos (2020, p. 73), citando o Ministro Dias Tofolli, a denominação adequada não seria financiamento de campanha, nem mesmo financiamento partidário, mas financiamento da própria democracia (...). (BANHOS, 2020). Em outros termos, inviabilizar o financiamento de campanhas políticas ou subdimensioná-lo seria criar barreiras à própria democracia, impedindo a participação política em igualdade de oportunidades, consequentemente, impedindo ao eleitor o acesso às candidaturas existentes, ao conhecimento, análise e possibilidade de escolha. O descumprimento da legislação atual impede a oportunidade de divulgação das candidaturas de forma igualitária, sendo dada publicidade maior apenas àquelas que já ocupam espaços de poder e interessam à manutenção do *status quo*.

Diante de uma perspectiva axiológica, vislumbra-se o retrocesso que a PEC 9/2023 poderia trazer para o Estado Democrático de Direito, pois como afirma a nota de repúdio intitulada de “No Brasil, o racismo e o sexismo são a regra, não a exceção”, contido no site do

Ministério da Igualdade Racial (BRASIL, 2023), a aprovação da anistia aos partidos políticos pelo descumprimento do preceito legal ensejaria retrocesso, esvaziando os passos dados até o momento em direção ao combate às múltiplas barreiras de acesso igualitário de mulheres e pessoas negras aos cargos públicos configurando uma constitucionalização simbólica, seguida de uma desconstitucionalização fática (NEVES, 1996).

Isso significa que os passos dados em direção a uma igualdade material na participação da vida política pela mulher correm o sério risco de ser destruídos pela aprovação da PEC 9/2023, uma vez que será perdoada e reconhecida a postura inadequada de pessoas que foram eleitas, inclusive, por mulheres também, mas que desconsideram os direitos de outras mulheres à participação política digna em condições de igualdade, visibilidade e com direito a candidaturas efetivas.

Para Robert A. Dahl (2012, p. 496), a estreita associação entre democracia e certos tipos de igualdade leva-nos a conclusão de que a igualdade, o desenvolvimento pessoal e o avanço dos interesses compartilhados são bons objetivos, e se as pessoas são intrinsecamente iguais em seu valor moral, isso significa que as oportunidades para alcançar esses bens devem ser distribuídas igualmente a todas as pessoas. Visto sob essa perspectiva, o processo democrático torna-se nada menos que um requisito da Justiça Distributiva. E, neste sentido se justifica não apenas por seus próprios valores últimos, mas também como um meio necessário para alcançá-la.

A visão de Dahl pode nos levar a considerar que o percentual de 30% de valor do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanhas destinado às candidaturas femininas, previsto na legislação vigente, constitui-se em parâmetro desigual se comparado ao percentual do eleitorado feminino, que é maioria. Para Dahl, um tratamento estritamente isonômico ensejaria a fixação de um percentual de 52% do valor do fundo partidário, apto a gerar uma justiça distributiva realmente proporcional.

Lara Marina Ferreira chama a atenção para o fato de o Supremo Tribunal Federal ter fixado entendimento de que os partidos devem observar o mesmo parâmetro do percentual do mínimo de 30% para candidaturas femininas, no que diz respeito à distribuição de recursos do Fundo Partidário e que, o Tribunal Superior Eleitoral estendeu a mesma lógica para aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC. (FERREIRA, 2021, p. 217). Ainda ressalta que tentativas legislativas e de vulnerabilização como se vê na PEC 9/2023 sobrepõem-se aos tímidos avanços, dificultando a efetividade das medidas. (FERREIRA, 2021, p. 218)

Diante dessa realidade, o que compete à sociedade que tem consciência do que representa a PEC 9/2023 é a adoção de medidas que provoquem a tomada de consciência e mudança de postura por parte dos detentores de mandatos nas Casas Legislativas Federais.

Para isso, faz-se necessária a efetivação de debates em que sejam amplamente possibilitadas as manifestações da sociedade civil, e a veiculação dos argumentos e pesquisas pelos meios de comunicação para uma informação efetiva e de longo alcance apta a conscientizar as pessoas da fragilização causada na democracia a cada passo dado em direção ao desrespeito à Constituição e às leis.

Efetivamente, acompanhando a tramitação da PEC vê-se que organizações e movimentos da sociedade civil que defendem a transparência eleitoral enviaram Carta Aberta aos 183 deputados que assinaram a proposta de emenda à constituição e conseguiram a retirada de 12 assinaturas. O objetivo desse movimento é que com a retirada de 93 assinaturas a PEC 9/2023 torne-se inviável e a mesma seja arquivada.

No entanto, mesmo após essa Carta Aberta a PEC 9/2023 foi admitida pela comissão de constituição e justiça da Câmara dos Deputados, além disso os pedidos de retirada de assinatura de deputados e deputadas de diversas agremiações partidárias foi indeferido, ou seja, para evitar a falta de assinaturas mínimas para a propositura da proposta de emenda à Constituição, que segue tramitação normal dessa espécie legislativa segundo o regimento interno, mesmo que inconstitucional quanto à matéria, vez que afronta a EC 117/2022. Contudo, os parlamentares que tiveram o pedido de retirada de assinatura indeferido ainda podem votar contra a PEC 9/2023, para inviabilizar a anistia aos partidos políticos que descumpriram a lei.

Acompanhando a tramitação da PEC 9/2023 no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, verifica-se que algumas medidas vêm sendo tomadas por seus componentes, como sugestão de realização de audiência pública para debater os efeitos da PEC 9/23 ao anistiar multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em decorrência do descumprimento das regras que disciplinam a cota de candidatura e de financiamento de mulheres e de pessoas negras. Inclusive, há solicitação ao Tribunal Superior Eleitoral de colaboração afim de informar os valores de multa ou devolução de valores oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, aplicadas aos partidos políticos por transgressão à legislação desde o ano de 2012 até 2022, que a PEC 09/2023 pretende anistiar em seu artigo 4º. Esses requerimentos foram aprovados e no dia 24/08/2023 foi encerrado o prazo para apresentar emendas, que constituem alterações ao texto da proposta.

O aprofundamento da democracia brasileira exige a manifestação prioritária das deputadas que ocupam cadeiras nas casas legislativas federais, no entanto com o

descumprimento da cota de gênero e de financiamento, a representatividade feminina é tão baixa que compromete a defesa dos direitos das próprias eleitoras e potenciais candidatas.

Diante da atual postura de parte dos representantes do Poder Legislativo em relação às candidaturas femininas, e aos desdobramentos legais que comportam tais candidaturas, uma vez que os partidos políticos já foram anistiados pelos próprios deputados e senadores que votaram a EC 117/2022 e agora afrontam novamente o cumprimento da Constituição, na medida em que assinam e propõem a maior anistia dos partidos políticos brasileiro, assinando também a sua confissão de culpa pelo desrespeito ao atual preceito constitucional e deixando como rastro a impunidade e o desrespeito à maior parcela do eleitorado brasileiro que é de mulheres.

Vale ainda ressaltar, que a Deputada Samia Bonfim e o Deputado Tarcísio Motta apresentaram voto em separado no qual se manifestam inicialmente pela inconstitucionalidade da PEC 9/2023 por premiar os partidos políticos com uma anistia genérica e específica, conforme se vê:

(...) institui uma **anistia específica**, ao premiar as agremiações “que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça nas eleições de 2022 e anteriores.” Além disso, cria uma **anistia genérica**, na medida em que exime os partidos de responsabilizações na aplicação de recursos públicos. E, por fim, ressuscita, ainda que com um lapso temporal definido, o antirrepublicano financiamento por pessoas jurídicas.

Salienta ainda que tal proposta possui conteúdo que afronta às cláusulas pétreas por atingir o núcleo de direitos e garantias individuais, na medida em que fere a isonomia política de gênero e raça. Em seguida, a Deputada Samia Bonfim e o Deputado Tarcísio Motta demonstraram que se faz necessária a inadmissibilidade da proposta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania devido às seguintes premissas: sub-representação de mulheres e negros na política e o princípio da igualdade na sua dimensão material e como direito ao reconhecimento como fundamento das ações afirmativas de inclusão política destes segmentos.

O assunto tratado na PEC 9/2023 pode vir a ser objeto futuramente de ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, vale ressaltar que o assunto já atualmente a Emenda Constitucional 117/2022 é objeto da ADI 7419 de autoria do partido Rede Sustentabilidade e da Federação Nacional das Associações Quilombolas (Fenaq), com apoio da entidade Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (Educafro) e tem como relator o ministro Luís Roberto Barroso.

Ademais, fora objeto de consulta no Tribunal Superior Eleitoral e de decisão do Supremo Tribunal Federal a questão do financiamento e a destinação do horário eleitoral gratuito para candidaturas femininas. O Ministro Luís Roberto Barroso ao proferir o voto na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 41, citou Joaquim Barbosa Gomes, que considera quanto ao dever do Estado de atuar positivamente no combate à redução das desigualdades, conforme se observa a seguir:

Tal conjunto normativo é explícito e inequívoco: a ordem constitucional não apenas rejeita todas as formas de preconceito e discriminação, mas também impõe ao Estado o dever de atuar positivamente no combate a esse tipo de desvio e na redução das desigualdades de fato.” (STF – Plenário, ADC nº 41, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 17.08.2017 – grifou-se)

Isto significa que, se o Estado deve promover a redução efetiva das desigualdades, seria uma contradição aprovar a PEC 9/2023, pois esta promove a anistia a partidos políticos por não cumprirem a lei que prevê redução das desigualdades.

Ainda no mesmo julgado, acima mencionado, o Ministro Celso de Mello se manifestou fazendo conexão do princípio da igualdade com os objetivos da República Federativa do Brasil, conforme se verifica a seguir:

“Torna-se imperioso afirmar, por isso mesmo, que toda pessoa tem direito a ter direitos, **assistindo-lhe**, nesse contexto, **a prerrogativa** de ver tais direitos efetivamente implementados em seu benefício. **É que**, Senhora Presidente, **sem se considerar** que a Constituição **impõe** ao Estado **o dever** de atribuir **aos desprivilegiados** – verdadeiros marginais do sistema jurídico nacional – **a condição essencial** de titulares do direito de serem reconhecidos como pessoas **investidas** de dignidade e **merecedoras** do respeito social, **não se tornará possível** construir a igualdade **nem realizar** a edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária, **frustrando-se**, assim, **um dos objetivos fundamentais da República** (CF, art. 3º, I).” – grifos no original.

Em outra oportunidade, quando do julgamento da ADI 5617, acerca das candidaturas femininas, o Supremo Tribunal Federal o Ministro Edson Fachin assegurou cinco premissas que são essenciais:

Primeira: As ações afirmativas prestigiam o direito à igualdade.
Segunda: É incompatível com o direito à igualdade a distribuição de recursos públicos orientada apenas pela discriminação em relação ao sexo da pessoa.
Terceira: A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, especialmente ao direito à igualdade.
Quarta: A igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados.
Quinta: A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado, uma vez que a ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres.” – grifos no original.

Ressalva-se a terceira premissa que menciona autonomia partidária, aos partidos não se retira a obrigatoriedade de respeito ao preceito fundamental da igualdade resguardado pela legislação. Esta determina a destinação de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha eleitoral. Portanto, pelo julgado da ADI 5617, percebe-se facilmente o entendimento da Suprema Corte acerca da PEC 9/2023. Contemporâneo ao julgamento da ADI 5617, o Tribunal Superior Eleitoral respondeu à Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, de relatoria da Ministra Rosa Weber que consistia em verificar o entendimento do declarado na ADI 5617. A Ministra manifestou-se e foi acompanhada pelo Plenário da seguinte maneira:

“a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.”

O entendimento da Ministra Rosa Weber clareia ainda acerca do percentual de gênero, tendo nos 30% um patamar mínimo legal para um dos sexos, uma vez que se a candidatura feminina ou masculina for de 40%, por exemplo, tanto os recursos do Fundo Partidário, quanto do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, e até mesmo, o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão devem ser elastecidos e acompanhar esse percentual, ou seja, nesse caso haverá elastecimento proporcional para distribuição justa e para conferir igualdade e viabilidade às candidaturas, independente do percentual de gênero que tenha menor quantidade de candidatos ou candidatas no pleito.

À medida que se verifica a legislação e o embasamento legal e jurisprudencial, constata-se o quanto a PEC 9/2023 afronta a Constituição Federal e se converte em instrumento de perpetuação da desigualdade.

Dessa forma percebe-se que os valores constitucionais da sociedade brasileira tem-se distanciado da concepção de democracia, tendo em vista que a concepção de soberania popular da célebre frase de Abraham Lincoln que disse ser democracia “o governo, do povo, pelo povo e para o povo” não tem sido considerada pelos representantes desse mesmo povo, principalmente quando o que se vê são propostas de leis e de emendas constitucionais que tem por fundamento o benefício dos próprios legisladores em detrimento da população.

Não se pode olvidar que deixar de cumprir a cota de gênero nos pleitos eleitorais traz situações irreversíveis para a democracia, pois deixaram de participar com oportunidade de

igualdade várias candidatas que poderiam, inclusive, estar exercendo mandatos, caso tivessem acesso a recursos e à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão de forma igualitária.

Importante é o alerta de SARMENTO (2023):

“e instituições plurais, que reflitam melhor a composição da sociedade em que operam, são mais responsivas e legítimas. Nas salas de aula de uma universidade, no ambiente de trabalho de uma repartição pública ou em um órgão judicial colegiado, por exemplo, as interações humanas tornam-se mais ricas e frutíferas, e os ambientes mais dinâmicos e arejados. As instituições passam a atuar melhor, por se tornarem tendencialmente mais sensíveis aos interesses e direitos de todas as camadas da população, inclusive das historicamente discriminadas”

Diante dessa realidade, e da possibilidade de aprovação da PEC 9/2023, que ainda tramita na Câmara dos Deputados não há sequer deputadas eleitas que façam frente a essa proposta, ao contrário, há sim, muitas que assinaram a proposta viabilizando inclusive a sua proposição.

É de grande relevo acompanhar o desfecho da PEC 9/2023 e o impacto que poderá causar dependendo do resultado, tendo em vista que o pagamento das multas pelos partidos políticos gerará um valor para os cofres públicos, em contrapartida a anistia deixará de trazer esses valores, além de ferir o estado democrático ao referendar o descumprimento da Constituição pelos próprios legisladores que fizeram a lei e a descumpriram e assim o sistema brasileiro atravessa o distanciamento dos ideais previstos na Constituição de 1988 das ideias e da implementação das normas de conteúdo social vão se fazendo reduzidas, quando não expurgadas do ordenamento jurídico com falácias como se pretende com a aprovação da PEC 9/2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando os avanços históricos da participação feminina na política e a partir do direito ao voto feminino até os dias atuais com a legislação vigente no Brasil, constata-se que foi percorrido um caminho considerável e foram alcançados direitos com muita luta. O arcabouço jurídico-constitucional da República Federativa do Brasil, desde sua promulgação em 1988, tem como pilares basilares a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Estes, por sua vez, são instrumentos indispensáveis para a concretização de uma democracia substantiva, onde a representatividade política é reflexo genuíno da diversidade social.

A desigualdade estrutural, que permeia o tecido social brasileiro, encontra reflexos nefastos no âmbito jurídico. A sub-representação das mulheres na política não é mero acaso, mas sim resultado de uma construção histórica que relegou às mulheres papéis secundários na

esfera pública. O Direito, enquanto instrumento de transformação social, deve atuar de forma incisiva para dismantelar tais estruturas.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 9/2023, ao anistiar partidos políticos por práticas que perpetuam a sub-representação feminina, representa um retrocesso jurídico e social inaceitável. Tal proposta, ao invés de avançar na direção de uma maior inclusão e representatividade, corre o risco de cristalizar práticas excludentes, contrariando os princípios fundamentais de nossa Carta Magna.

Dessa forma, percebe-se que embora tenha havido o avanço legislativo, ao menos sob o prisma da existência da previsão normativa constitucional simbólica, o desrespeito à candidatura feminina por meio da falta de distribuição igualitária ou ao menos de acordo com o percentual de 30% do fundo partidário constitui uma desconstitucionalização fática, com a transferência das responsabilidades e respostas sempre para o futuro, incidindo os partidos e seus dirigentes não apenas na conduta prevista nos parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Constituição Federal, mas também no previsto na Lei 13.192/2021.

A denominada "sétima onda" do feminismo, conforme abordada no artigo, ressalta a necessidade premente de se superar as barreiras históricas e estruturais que obstaculizam a plena participação das mulheres no cenário político. Esta onda, mais do que um movimento social, é um clamor jurídico por reconhecimento e efetivação dos direitos políticos das mulheres, em sua plenitude.

Em conclusão, a luta pela representatividade política das mulheres, em sua plenitude, é uma jornada contínua e desafiadora. No entanto, com o engajamento da sociedade civil, do poder judiciário e dos operadores do Direito, é possível vislumbrar um futuro onde a igualdade de gênero na política não seja apenas uma aspiração, mas uma realidade concreta e incontestável.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto APUD GOMES, Joaquim Barbosa. **Ações afirmativas e o princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 jun. 2023.
- _____. **Lei 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 29 jun. 2023
- _____. CAMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2269478. Acesso em: 27 ago. 2023
- _____. DECRETO Nº 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 set. 2023
- _____. Censo 2022. Governo Federal. **IBGE já recenseou quase 80% da população brasileira**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/12/ibge-ja-recenseou-quase-80-da-populacao-brasileira#:~:text=Do%20total%20de%20recenseados%2C%20a,51%2C6%25%20foram%20mulheres>. Acesso em: 27 ago. 2023
- _____. Ministério das Cidades. **No Brasil, o racismo e o sexismo são a regra, e não a exceção**. Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/nota-oficial-contr-a-pec-9-2023. Acesso em 12 set. 2023.
- BANHOS, Sergio Silveira. **A participação das mulheres na política: as quotas de gênero para o financiamento de campanhas no Brasil**. Belo Horizonte, Fórum, 2020.
- BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988? **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/79f3ce84-7fb3-4e07-b805-bf83d691cc32/O%20Fim%20das%20Ilus%C3%B5es%20Consti...> Acesso em 12 set. 2023
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1986.

BUDÓ, Marília De Nardin Budó, & BONGIORNO, Marina Rocha. Cidadãos de segunda categoria: O sofrimento mental nas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre as medidas de segurança. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, 7(13), 37–57, 2019

CAPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, Fabris, 1988.

Conseil de L'Europe. Report of the 3rd Conference of the Council of Europe Network of National Focal Points on Gender Equality, 2015, p.5-6. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806a0df8>. Acesso em: 01 set. 2022.

CONJUR. Consultor Jurídico. CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO. RESOLUÇÃO Nº 215, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-215-csdpu.pdf>. Acesso em 26 set. 2023.

COSTA, M.I.S., and IANNI, A.M.Z. **O conceito de cidadania**. In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica [online]. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018, pp. 43-73

DALL, Robert A., A democracia e seus críticos. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro, **Rev. Trad. Aníbal Mari**. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2012.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. **Democracia defensiva**: origens, conceito e aplicação prática. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133. Acesso em 27 ago. 2023

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Access to Justice: a new global survey**. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com>. Acesso em 03 set. 2023.

IPU - Inter-Parliamentary Union. **Monthly ranking of women in national parliaments**. Disponível em <https://data.ipu.org/women-ranking/?month=3&year=2023> Acesso em: 27 ago. 2023.

JUSTE, Marília. 82 anos antes de Dilma, Alzira Soriano abriu espaço feminino no Executivo. **G1**, 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2010/11/80-anos-antes-de-dilma-alzira-soriano-abriu-espaco-feminino-no-executivo.html>. Acesso em: 25 set. 2023.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?**: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. Trad. Luís Carlos Borges, 3. ed., São Paulo, Martins Fontes, 2001.

LAENA, Roberta. **Fictícias**: candidaturas de mulheres e violência política de gênero. Fortaleza: Editora Radiadora, 2020.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara. 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>, Acesso em 25 set. 2023.

MIGALHAS. CNJ aprova paridade de gênero para promoção de juízes. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/394207/cnj-aprova-paridade-de-genero-para-promocao-de-juizes>. Processo: 0005605-48.2023.2.00.0000. Acesso em 26 set.2023

PETERS, Eduarda Tavares Peters; CERQUEIRA, Fábio Vergara. Mulheres em Atenas, no Século IV: o testemunho do contra-neera, de Demóstenes. **NEARCO – Revista eletrônica de antiguidade e medievo**. Revista Número II - Ano VI - 2013. p. 68 a 84.

RAAFLAUB, Kurt A. , OBER, Josiah, WALLACE, Robert W. **Origins of Democracy in ancient Greece**. University of California Press Ltd. London, England, 2007.

ROCHA, Jorge Bheron. **Amicus Democratiae : acesso à justiça e Defensoria**. Prefacio Lorenzo M. Bujosa Vadell, Luiz Rodrigues Wambier, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano. 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2022

ROSENFELD, Denis Lerrer. **Justiça, democracia e capitalismo**. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed rev. atual. Ampl. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. PARECER: Mulheres no Poder Judiciário e Discriminação de Gênero: criação de política de ação afirmativa para acesso de juízas aos tribunais de 2º grau como imperativo constitucional. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/9/952AAACEFB5570F_parecer-cnj-cota-feminina.pdf. Acesso em 26 set.2023.

SCHLICKMANN, Denise Goulart [et all] (coords). **Questões eleitorais contemporâneas: uma análise por servidores da Justiça Eleitoral**. 1ª. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. Colaboração de Flavia Scabin e Marina Feferbaum; Pesquisadores da obra Eloísa Machado ... [et all] 2. ed. - São Paulo, Malheiros, 2017.